



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 525612/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2489/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Situações distintas. Não comprovação. Negativa de vigência de norma legal. Não comprovação. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão, interposto pelo senhor Gabriel Jorge Samaha com fundamento no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno¹, em face do Acórdão nº 2.291/16 - Tribunal Pleno (peça 140), pelo qual se negou provimento ao Recurso de Revista interposto da decisão contida no Acórdão nº 4.914/15 - Primeira Câmara (peça 103), mantendo-se a irregularidade das contas referentes ao Termo de Parceria nº 144/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce - Curitiba.

A decisão pela irregularidade das contas se deu, em suma, em razão de: **i)** ausência de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006; **ii)** realização de despesas a título de custos administrativos, sem a demonstração da destinação dos valores cobrados; e **iii)** comprovação apenas parcial dos recursos repassados.

¹ **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além da irregularidade das contas, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, a aplicação de multas administrativas e a inclusão dos gestores no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

O peticionário aduziu, em síntese, que a decisão recorrida negou a aplicação do art. 2º, *caput*, e art. 37, ambos da Lei nº 9.784/99, ao deixar de observar o princípio da verdade material, uma vez que não teriam sido considerados os valores das folhas de pagamentos referentes aos meses de fevereiro a julho de 2010, o que afastaria os valores a serem restituídos.

No que tange à existência de dissídio jurisprudencial, alegou que a prestação dos serviços foi comprovada, sendo vedado o enriquecimento ilícito pela Administração.

O recorrente, com base no Acórdão nº 1.412/06 – Tribunal Pleno, que trata da Uniformização de Jurisprudência nº 3, requereu o afastamento da sua responsabilidade, uma vez que ficou demonstrado nos autos a sua boa-fé.

Apresentou, como paradigma para sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, decisão do Tribunal de Contas da União por meio da qual foram julgadas regulares as contas de termo de parceria em que ocorreu a comprovação da prestação dos serviços.

Instada a se manifestar, a **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos**, por meio do Parecer nº 12/17 (peça 161), emitiu opinativo técnico sobre os pontos do recurso.

Preliminarmente, opinou pelo não conhecimento do recurso, pois o recorrente nada trouxe de novo aos autos, limitando-se a repisar os argumentos já arguidos durante a instrução processual e já rejeitados pela decisão atacada. Caso não acatada a preliminar, opinou quanto ao mérito pelo total improvimento do recurso de revisão.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 7.634/17 (peça 162), destacou que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto no art. 74, III, da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à negativa de aplicação do art. 2º, *caput*, e art. 37, da Lei nº 9.784/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à decisão do Tribunal de Contas da União, manifestou-se no sentido de que não restou comprovada a divergência expressa da decisão recorrida com o paradigma apresentado, uma vez que se tratam de situações diversas.

No entanto, aduziu que, quando evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos em proveito do ente público, a responsabilidade do gestor pode ser afastada, na medida em que os documentos juntados aos autos comprovam que os serviços foram prestados a contento

Destacou que, quanto à responsabilização solidária do gestor para a devolução dos recursos ao erário, relatou que a matéria não tem sido tratada de forma uniforme por este Tribunal.

Considerando que os documentos juntados aos autos comprovam que os serviços foram prestados a contento, propôs a modificação da decisão recorrida para que seja excluída a sanção aplicada ao ex-Prefeito para a devolução dos recursos, mantendo-se a responsabilidade da entidade e de sua presidente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que a fundamentação recursal se refere à negativa de vigência de lei e à existência de dissídio jurisprudencial, inobstante já haver sido apresentada e discutida no Recurso de Revista, eventual repetição de argumentos não deve impedir o conhecimento do recurso, isto porque se trata de matéria afeta à natureza do próprio Recurso de Revisão, de fundamentação vinculada.

Quanto à inobservância do princípio da verdade material, a unidade técnica já apontava² “... *que os valores informados referentes às competências de janeiro a junho de 2010 não foram levados em conta em face da ausência dos extratos bancários, impossibilitando as conciliações necessárias.*”

² Peça 132, fl. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a decisão proferida em Recurso de Revista deixou consignado que: *“Ademais, não há como se valer do Princípio da Verdade Material, pelo simples fato de inexistirem elementos fáticos-probatórios mínimos para contrapor a verdade processual gerada, **ressalta-se, pelo próprio Recorrente.**”* (peça 140, fl. 5, destaques no original).

No que se refere ao paradigma do Tribunal de Contas da União (TC 007.496/2012-5 - Acórdão nº 5.664/15 – 2ª Câmara), observo do item 13 daquela decisão que, diversamente do caso concreto, naquele processo foram apresentados *“... os protocolos de pagamentos efetuados pelos serviços prestados (peças 59 a 60), nos quais constam ordens de pagamentos, notas fiscais, termos de recebimento de serviços, comprovantes de depósitos a Sodhebras, guias de recolhimento da previdência social.”*

De fato, consta do item 22 que a questão central era *“... a dificuldade “de encontrar parâmetros objetivos e seguros para correlacionar quantitativos de uma série de procedimentos com horas trabalhadas pelos profissionais de saúde”, até porque “os contratos não trazem tais parâmetros, correlacionam os valores financeiros com horas de serviços prestados”* .

Não se discutia a ausência de documentos, como no caso em destes autos.

Como se depreende, a decisão atacada jamais afastou a aplicabilidade do princípio da verdade material, mas deixou claro que o recorrente não pode se valer desse princípio quando não traz aos autos elementos fáticos-probatórios mínimos para contrapor a verdade processual gerada.

Na sequência, citou outras decisões do Tribunal de Contas da União que concluíram pela devolução dos valores quando há comprovação de que os serviços foram prestados, pois ocasionaria o enriquecimento ilícito.

Em síntese conclusiva, as decisões paradigmas não se aplicam ao caso em tela, pois os documentos juntados aos autos não comprovam, de forma inequívoca, a prestação da integralidade dos serviços no exercício de 2010.

Afasto, portanto, a alegada divergência jurisprudencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange à boa-fé do recorrente, decisão recorrida, assim enfrentou o tema (peça 140, fls. 5/6 - destaques no original):

*“Nesse contexto, a alegação de presunção da boa-fé do Recorrente não o socorre, sob pena de se beneficiar da sua própria torpeza, qual seja, omitir-se de apresentar os documentos legais e necessários para a averiguação da regularidade do manejo dos recursos públicos. Em outras palavras, em verdade, **vislumbra-se a má-fé do gestor ao omitir documentos que solucionariam a questão de forma definitiva**, não podendo se valer, igualmente, da alegação de impossibilidade de controle dos atos dos servidores a ele subordinados, até porque, nem ao menos observou o disposto no artigo 233 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas:*

(...)

Veja-se, portanto, que a presente testilha não guarda correlação fática mínima com o julgado paradigma apresentado pelo Recorrente³, tampouco com o teor do Incidente de Uniformização n.º 03 desse Tribunal de Contas, o qual tem como escopo de análise o artigo 284, V, § 5º, do Regimento Interno.”

Considerando que a decisão recorrida expressamente afastou a presunção de boa-fé, cujos fundamentos não foram impugnados pelo recorrente, mas apenas alegada, tenho para mim que não pode ser rediscutida no âmbito do Recurso de Revisão, sob pena de se inovar a esfera recursal.

Assim, não há que se falar em negativa de vigência de norma legal, tampouco de dissídio jurisprudencial pela inobservância da Uniformização de Jurisprudência nº 3.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo **não provimento**.

³ Acórdão n.º 5.664/2015, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento;**

II - Determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

⁴ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.